



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10980.002593/2001-03
Recurso nº : 104-136311
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : GERALDO CARLOS DA SILVA
Seção de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.334

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº : CSRF/04-00.334

Recurso nº : 104-136311
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GERALDO CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário de 1995 (fls. 26 a 31).

Cientificado da autuação em 25/04/2001 (fls. 34), o contribuinte apresentou, em 23/05/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 35 a 45.

Em 18/03/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 3.254, considerou procedente o lançamento (fls. 62 a 76).

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2003, o contribuinte apresentou, em 13/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 80 a 91.

Em sessão plenária de 1º/12/2004, a Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-20.352 (fls. 97 a 106), assim ementado:

"IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Preliminar acolhida

Lançamento cancelado"

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55,

Processo nº : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº : CSRF/04-00.334

de 1998, interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 109 a 113, visando o reexame do julgado. O apelo contém os seguintes argumentos, em síntese:

- a "atividade" a que se refere o art. 150 do CTN pode ser tanto o pagamento, como o a informação fiscal fornecida pelo contribuinte;

- no presente caso, houve omissão do contribuinte, que não levou ao conhecimento do fisco a existência dos rendimentos, não havendo portanto atividade a ser homologada;

- o § 4º do art. 150, do CTN, somente poderia ser aplicado no caso de tributo declarado e não pago, ou quando não há tributo a ser pago, e o fisco glosa despesas ou deduções indevidas;

- conforme a jurisprudência do STJ, o lançamento por homologação pressupõe a efetivação de pagamento antecipado, do contrário deve ser aplicado o art. 173, inciso I, do CTN;

- além da necessidade de ter havido o pagamento, o STJ também entende que o prazo decadencial só se inicia decorridos cinco anos do prazo que a administração tem para a homologação do lançamento, totalizando o prazo de dez anos contados do fato gerador;

- a aplicação do prazo do art. 173 do CTN, ainda que sem cumulação com art. 150, § 4º, merece ser considerada, já que não houve pagamento de tributo nem foram levadas informações corretas ao fisco sobre a "atividade" do contribuinte.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso, afastando-se a decadência e determinando-se o retorno dos autos à Quarta Câmara para julgamento do mérito.

Cientificado do Recurso Especial em 27/01/2006 (fls. 119), o contribuinte apresentou, em 10/02/2006 (fls. 130), tempestivamente, as contra-razões de fls. 120 a 129, assim resumidas:



Processo nº : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº : CSRF/04-00.334

- preliminarmente, o recurso apresentado pela Fazenda Nacional não preencheu os requisitos, já que, embora fundamentado no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, na verdade não trata de contrariedade à lei ou à evidência de prova, mas sim de mero inconformismo perante o entendimento dos Conselhos de Contribuintes;

- no mérito, importa salientar que a Receita Federal foi informada da ocorrência do fato gerador em 13/09/1995, por meio do Ofício nº 1.092/95, da Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Guarapuava/PR.

Ao final, o contribuinte pede que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não seja admitido e, caso contrário, que se lhe negue provimento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 133, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº : CSRF/04-00.334

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recorre tempestivamente a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão exarada no Acórdão 104-20.352 (fls. 97 a 106).

Em sede de preliminar, o contribuinte pede que não se conheça do Recurso Especial, alegando que este, embora fundamentado no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, na verdade não trataria de contrariedade à lei ou à evidência de prova, mas sim de mero inconformismo perante o entendimento dos Conselhos de Contribuintes.

Em face de tal afirmação, importa salientar que, em se tratando de decadência, o que está em foco é o conjunto de normas gerais de direito tributário. Nesse passo, a aplicação, pelo Colegiado, de determinada norma, em detrimento de outra, pode perfeitamente configurar, para a Fazenda Nacional, uma opção contrária à lei, portanto passível de apelo pela via regimental eleita, de sorte que não há óbice ao conhecimento do presente Recurso Especial.

A autuação se refere a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no ano-calendário de 1995.

Conforme o acórdão recorrido, acolheu-se a preliminar de decadência, considerando-se aplicável o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional, por sua vez, entende que deve ser aplicado o art. 173, inciso I, do mesmo Código, ou a tese do Superior Tribunal de Justiça, conhecida como dos “cinco mais cinco”.

O Imposto de Renda Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. No caso em apreço, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual dentro do prazo, apurando

Processo nº : 10980.002593/2001-03
Acórdão nº : CSRF/04-00.334

inclusive Imposto a Pagar (fls. 09), razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1995, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 25/04/2001 (fls. 34), conclui-se que efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento foi alcançado pela decadência.

Diante do exposto, NEGOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
